

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.750

SESSÕES DE 12/08/2025 A 15/08/2025

Segunda Seção

Mandado de segurança. Impugnação de decisão em que o juízo concluiu que o pedido de restituição de bens, formulado em embargos de terceiro, não constitui matéria passível de exame no Plantão Judiciário do Recesso Forense. Inexistência de teratologia, de ilegalidade ou de abuso de poder.

O STF tem reconhecido a legitimidade constitucional de provimentos e resoluções expedidas pelos tribunais na regulamentação de seus serviços e dos serviços dos juízos que lhes são vinculados. Com fundamento na CR, art. 96, I, a e b, a Corregedoria Regional desta Corte editou o Provimento 10126799, segundo o qual, “as decisões proferidas em regime de plantão devem indicar expressamente o horário de sua prolação e, em exame preliminar, a presença ou ausência dos requisitos estabelecidos neste artigo”. Hipótese em que o juízo observou essa determinação, e, em exame preliminar, concluiu que o pedido de restituição de bens apreendidos não se insere dentre as matérias passíveis de exame no Plantão Judiciário. Como determinado no Provimento Coger, “o plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias: I – pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II – apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória e expedição de alvarás de soltura, quando devidamente instruído o feito; III – comunicações de prisão em flagrante; IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência; V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI – tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos juizados especiais, limitadas às hipóteses elencadas neste artigo”. Caso em que a ora impetrante interpôs, no Plantão Judiciário, embargos de terceiro, requerendo a restituição liminar de bens apreendidos, o que constitui matéria não enquadrável nas hipóteses cujo exame é cabível no Plantão Judiciário. Portanto, o contexto em que o ato judicial foi impugnado não “se reveste de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante”, conforme entendimento do STF. Unânime. (MS 1000037-68.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 13/08/2025.)

Primeira Turma

Servidor público celetista. Aposentadoria pelo RGPS após a EC 103/2019. Extinção automática do vínculo. Pedido de reintegração. Indeferimento de tutela de urgência. Medida liminar com caráter satisfatório. Vedação legal.

A pretensão de suspensão dos efeitos de ato de desligamento de empregado público, com reintegração ao vínculo funcional, possui natureza satisfatória e esgota o objeto da ação, vedada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992. Demais disso, a aposentadoria concedida após a entrada em vigor da EC 103/2019, utilizando tempo de contribuição oriundo de vínculo público, acarreta a extinção automática do contrato de trabalho, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal. Com efeito, a norma constitucional possui aplicabilidade imediata e foi declarada constitucional pelo STF no julgamento do RE 655.283 (Tema 606 da repercussão geral). Unânime. (AI 1040399-49.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Cumprimento de sentença. Expedição de requisição de pagamento. Titular falecido. CPF cancelado. Resolução CJF 822/2023, art. 45, § 1º. Inaplicabilidade. Necessidade de habilitação do espólio ou herdeiros.

O art. 45, § 1º, da Resolução CJF 822/2023 permite, excepcionalmente, a expedição de requisição com status de bloqueado quando a situação cadastral do CPF for irregular, desde que por decisão judicial específica. Por outro lado, a hipótese de CPF cancelado por falecimento não se confunde com mera irregularidade cadastral, sendo incabível a aplicação do referido dispositivo à expedição de requisição em nome de titular falecido. O falecimento da parte exequente impõe a necessária regularização do polo ativo da demanda, mediante habilitação do espólio ou sucessores, nos termos do art. 313 do CPC. Unânime. (AI 1001012-90.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Cumprimento de sentença. Art. 22, § 3º, da Lei 8.906/1994. Atuação sucessiva de advogados na fase de conhecimento. Rateio proporcional da verba honorária sucumbencial. Direito autônomo do advogado.

É assente o entendimento do STJ de que, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência. Assim, é legítima a pretensão do antigo patrono ao recebimento proporcional da verba honorária sucumbencial, com base no tempo de atuação e no critério de rateio legal previsto no art. 22, § 3º, da Lei 8.906/1994, segundo o qual: “§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”. Tendo atuado até a juntada do laudo médico pericial, antes, portanto, da decisão de primeiro grau, o advogado tem direito a 1/3 da verba honorária sucumbencial. Unânime. (AI 1006300-29.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Cumprimento de sentença. Competência da Justiça Federal. Interesse do INSS. Contrato de honorários advocatícios. Exigência de apresentação. Sigilo profissional. Não violação. Pessoa idosa. Limitação dos honorários contratuais a 30% do valor da condenação.

A controvérsia, embora envolvendo relação contratual entre advogado e cliente, insere-se no âmbito de demanda previdenciária em que figura o INSS, justificando a competência da Justiça

Federal. Noutra vertente, a prerrogativa do sigilo profissional do advogado não é absoluta, podendo ceder diante de direitos fundamentais de pessoas vulneráveis, como os idosos em situação de vulnerabilidade. Contudo, não havendo indícios de abusividade e estando os honorários limitados a 30% do valor da condenação, mostra-se desnecessária a apresentação formal do contrato de prestação de serviços advocatícios. Nesse sentido, o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que, respeitado o limite de 30%, é cabível o destaque dos honorários contratuais independentemente da juntada do contrato. Unânime. (AI 1040792-47.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Auxiliar local contratada no exterior. Comissão Naval Brasileira na Europa. Contratação por prazo indeterminado anterior à Lei 8.112/1990. Art. 243 da Lei 8.112/1990. Enquadramento no regime jurídico único. Prescrição quinquenal. Competência da Justiça do Trabalho para exame de parcelas celetistas.

O art. 243 da Lei 8.112/1990 assegura o enquadramento, no Regime Jurídico Único, aos servidores contratados por prazo indeterminado antes da sua vigência, independentemente da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Outrossim, é devido o pagamento de parcelas estatutárias a partir da data em que deveria ter ocorrido a transposição, respeitada a prescrição quinquenal. Cabe ainda destacar, que a competência para apreciação de pedidos celetistas é da Justiça do Trabalho. Unânime. (Ap 1086813-61.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Benefício por incapacidade. Transtornos psiquiátricos graves. Afastamento da coisa julgada. Relação jurídica de trato sucessivo. Novos elementos probatórios. Incapacidade total e permanente com início durante a qualidade de segurada. Dispensa de carência.

Admite-se a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária quando se trata de relação jurídica de trato sucessivo e sobrevierem fatos novos que alterem o quadro fático anteriormente analisado, nos termos do art. 505, I, do CPC. Assim, comprovada a apresentação de novos documentos (laudos médicos, relatórios do CAPS, vínculos empregatícios e registros no CNIS) e o reconhecimento administrativo de benefícios por incapacidade, após o trânsito em julgado da demanda anterior, configura-se alteração fática suficiente para afastar a coisa julgada e reabrir a discussão. Também, demonstrada a manutenção da qualidade de segurada à época do início da incapacidade, bem como a dispensa legal de carência em razão da gravidade da doença, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 1025896-04.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD. Opção pela Gratificação Específica de Docência – GEDET. Renúncia irretratável. Inexistência de crédito exequendo após setembro de 2006.

A adesão às novas gratificações GEDET e GEBEXT implica renúncia irretratável à Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD), extinguindo o direito à sua percepção, inclusive dos valores incorporados judicialmente. Em consequência, o direito à execução da GEAD está restrito ao período de sua incorporação, sendo incabível a execução de valores após o término da vigência da gratificação, em razão das opções pelas novas gratificações, conforme estabelecido nas Leis 11.357/2006 e 11.784/2008. Unânime. (Ap 0000664-96.2014.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Segunda Turma

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Categoria profissional. Marítimo de Câmara. Cumulação de fatores. Ano marítimo e tempo especial.

É admissível o enquadramento da atividade de cozinheiro fluvial como especial até 28/04/1995 por analogia à categoria profissional dos marítimos. Além disso, é possível cumular o fator do ano marítimo com o fator de conversão do tempo especial, até 15/12/1998. Por outro lado, não se admite a reafirmação da DER se a sentença reconhece que havia direito à aposentadoria no momento pleiteado na petição inicial, tornando inócuo o cômputo de períodos contributivos supervenientes. Unânime. (Ap 1000187-37.2020.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Revisão de benefício. Reconhecimento de tempo laborado como tempo especial. Transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Distinção de revisão de benefício concedido com os institutos de desaposentação e reposentação. Reafirmação da DER. Possibilidade.

A apresentação de documentos comprobatórios de tempo especial, como PPPs e LTCATs, após a concessão da aposentadoria, para fins de revisão do benefício com base em períodos trabalhados integralmente antes da jubilação, não configura desaposentação, mas sim o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Nesse aspecto, a reafirmação da DER para a data em que foram preenchidos os requisitos para um benefício mais vantajoso, desde que não envolva o cômputo de contribuições vertidas após a aposentadoria original, é medida que assegura o direito do segurado ao melhor benefício e não contraria a tese fixada no Tema 503 do STF. Unânime. (Ap 1083172-40.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Pensão por morte. Menor sob guarda. Óbito após Lei 9.528/1997. Estatuto da Criança e do Adolescente. Norma especial. Dependência econômica comprovada. Termo inicial. Data do óbito.

É devida a pensão por morte ao menor sob guarda que comprovar a dependência econômica, mesmo que o óbito do instituidor tenha ocorrido após a vigência da Lei 9.528/1997, em razão da aplicação do art. 33, § 3º, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como norma especial. Ressalte-se ainda, que o termo inicial da pensão por morte para o absolutamente incapaz deve ser fixado na data do óbito do instituidor do benefício, todavia, no caso em que a parte autora não recorreu acerca da DIB, não é possível a modificação desta em julgamento de recurso da parte adversa, sob pena de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*. Unânime. (Ap 1010175-75.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Servidor público federal. Remoção por motivo de saúde. Perícia médica oficial. Necessidade de tratamento especializado. Localidades com especialidades disponíveis identificadas pela Administração. Pleito de remoção para localidade diversa. Impossibilidade.

A remoção por motivo de saúde tem finalidade específica de possibilitar o acesso do servidor a tratamento médico indisponível em sua localidade de exercício, não sendo possível exigir da Administração a remoção para localidade específica por motivos pessoais quando já identificadas outras localidades que dispõem do tratamento necessário. Unânime. (Ap 1048322-37.2022.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Servidor público. Funasa. Mudança de regime celetista para estatutário. Supressão de vantagem. Prescrição do fundo de direito.

A pretensão de restabelecer vantagem remuneratória suprimida por ato administrativo único de efeitos concretos, como o que altera o regime jurídico do servidor público, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Destarte, reconhecida a prescrição do fundo de direito, com a improcedência integral da demanda, resta prejudicado o recurso da parte autora que discute exclusivamente a distribuição dos ônus da sucumbência. Unânime. (ApReeNec 0006291-73.2008.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Acumulação de cargos públicos. Servidor licenciado sem remuneração. Impossibilidade. Titularidade do cargo.

A vedação constitucional de acumulação de cargos públicos abrange a titularidade dos cargos, empregos ou funções públicas, e não apenas a percepção simultânea de remuneração. Consequentemente, a licença sem vencimentos em um dos cargos não afasta a proibição constitucional de acumulação, uma vez que o vínculo jurídico-funcional com a Administração Pública permanece íntegro. Unânime. (ApReeNec 0057983-16.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Ação anulatória. Nota de auditoria da CGU. Diárias. Illegitimidade passiva da União. Legitimidade passiva do Incra.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação anulatória de Nota de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) quando a cobrança de valores é efetivada por autarquia federal vinculada, dotada de autonomia administrativa e financeira. Deveras, a autarquia federal é parte legítima para figurar no polo passivo de ação anulatória de ato de cobrança de valores, ainda que a auditoria que o fundamentou tenha sido realizada pela Controladoria Geral da União, por ser a responsável pela efetivação da cobrança e pela gestão dos pagamentos de seus servidores. Unânime. (ApReeNec 0019994-37.2009.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Conselho de fiscalização profissional. Autarquia *sui generis*. ADC 36, STF. Inaplicável a obrigatoriedade do regime jurídico único previsto no art. 39, da CF. Possibilidade de contratação de funcionários do Conselho pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

No julgamento da ADC 36, o Plenário do STF, ao julgar conjuntamente a ADC 36, a ADI 5.367 e a ADPF 367, decidiu pela constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, consolidando o entendimento de que não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional a obrigatoriedade do regime jurídico único, previsto no art. 39 da CF, restando ali consignado que “trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público”. Nesse sentido, prevaleceu o entendimento de que o regime jurídico único, preconizado pelo art. 39, *caput*, da Constituição da República, que compõe a adoção do regime estatutário pelos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional, não é de adoção obrigatória pelos Conselhos Profissionais, tendo em vista que gozam de ampla autonomia e independência; não estão submetidos ao controle institucional, político, administrativo de um ministério ou da Presidência da República, enfim, não compõem a estrutura orgânica do Estado. Concluiu-se, assim, que os servidores das autarquias de fiscalização do exercício das profissões liberais não possuem direito líquido e certo à aplicação do chamado regime jurídico único, previsto no antigo art. 39 da CF/88 e na Lei nº 8.112/90, mormente após as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98. Unânime. (Ap 0012641-54.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Concurso público. Nomeação tardia. Indenização incabível. Impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais. Tema 671 do STF.

O STF assentou entendimento, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 671), no sentido de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. De igual modo, a jurisprudência do STJ, em consonância com a orientação emanada do STF, também firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. Aliás, é entendimento pacificado de que a remuneração do servidor, assim como os efeitos funcionais decorrentes da investidura no cargo público, pressupõem o efetivo exercício do cargo. Unânime. (Ap 0009402-08.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Servidor público. Adicional de periculosidade. Cargo de vigilante. Majoração do percentual de 10% para 30%. Impossibilidade.

O adicional de periculosidade deve ser considerado com base nas normas específicas aplicáveis aos servidores públicos da Administração Pública Federal, direta e indireta (Lei 8.112/1990, art. 68 c/c Lei 8.270/1991, art. 12). O percentual de 30% de adicional de periculosidade é aplicável apenas aos empregados regidos pela CLT. Nesse aspecto, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que deve ser afastada a alegada violação ao art. 1º do Decreto-lei 1.873/1981 – que remete à legislação trabalhista a disciplina do adicional de periculosidade – pois aplicáveis, ao caso concreto, a Lei 8.112/1990 (art. 68) e a Lei 8.270/1991 (art. 12). Por tais razões, o pedido de aplicação do art. 193 da CLT e do Decreto-lei 1.873/1981 ao regime jurídico estatutário, portanto, não prospera, tanto mais quando não há respaldo legal para a majoração pleiteada, tendo em vista o princípio da legalidade administrativa, disposto no art. 37 da Constituição Federal, que veda ao Poder Judiciário ampliar vantagens remuneratórias sem previsão normativa. Incide, ainda, a Súmula Vinculante 37, que impede o aumento de vencimentos com fundamento na isonomia. Unânime. (Ap 0029230-71.2014.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Servidora pública. Licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares. Contribuição ao RGPS na qualidade de segurada facultativa. Reconhecimento de tempo de contribuição. Certidão de Tempo de Contribuição.

O art. 11, § 2º, do Decreto 3.048/1999 permite, em caráter excepcional, a filiação ao RGPS como segurado facultativo nos casos em que não seja permitida contribuição ao regime próprio. Demais disso, a interpretação do art. 201, § 9º, da Constituição Federal autoriza a contagem recíproca entre os regimes, desde que observada a compensação financeira. A jurisprudência também tem entendido pela possibilidade de que haja a averbação do período em que o servidor público, em gozo de licença sem remuneração, verte contribuições para o Regime Geral da Previdência Social mesmo como contribuinte individual. Unânime. (Ap 0016998-38.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Terceira Turma

Crimes de caça e maus tratos a animais. Ausência de réu preso em audiência de instrução e julgamento. Ausência de esgotamento dos meios para localização de corréu. Intimação por edital. Revelia decretada. Nulidade absoluta.

No caso concreto, embora o réu (preso pela prática de outro delito) tenha sido regularmente intimado dos atos processuais, inclusive por videoconferência, acerca da audiência de instrução e julgamento, não conseguiu comparecer à assentada por meios próprios, sendo equivocada a decretação da revelia. Não há nos autos qualquer registro de que o estabelecimento prisional tenha providenciado os meios necessários para viabilizar a sua participação. O prejuízo é evidente, pois sua presença e o exercício da autodefesa poderiam influenciar o resultado do julgamento. A cláusula do devido processo legal (CF art. 5º, LIV) e o direito constitucional à ampla defesa (CF art. 5º, LV) asseguram ao acusado o direito de comparecer à audiência designada para a oitiva das testemunhas e realização de seu interrogatório. Uma das expressões mais significativas do direito de defesa é o direito de presença, vale dizer, tem o réu o direito de estar presente em todos os atos processuais, acompanhando a produção das provas, a fim de poder se manifestar sobre o que ocorrer no processo. A nulidade processual estende-se ao corréu, pois o Juízo de primeira instância decretou sua revelia indevidamente, porque não havia sido localizado no endereço. Ademais, determinou a intimação da sentença por edital, sem antes esgotar todas as diligências possíveis para sua localização, como a requisição de informações ao Ministério Público ou a consulta a sistemas conveniados. A intimação por edital é medida excepcional, e sua utilização prematura configura não observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Competia ao Juízo *a quo* realizar diligências adicionais, inclusive intimar o MPF para consultar os bancos de dados disponíveis, com o objetivo de obter informações que possibilitassem a localização do réu e, consequentemente, viabilizar sua intimação pessoal. Unânime. (Ap 1002077-57.2020.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 12/08/2025.)

Quarta Turma

Crimes ambientais, arts. 40 e 52, ambos da Lei 9.605/1998. Absolvição. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Art. 12 da Lei 10.826/2002. Prescrição.

Em repercussão geral (Tema 280), o STF definiu que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”. O STJ, por sua vez, em recentes julgados, tem repudiado a prática do denominado *fishing expedition*, que se traduz na procura especulativa por provas, ou seja, a busca e apreensão de provas aleatórias, sem prévia suspeita, onde a autoridade policial, aproveitando-se de seu poder para vasculhar a intimidade e a vida pessoal de um suspeito, usa a diligência de busca e apreensão para obter provas de forma não autorizada, acarretando afronta a direitos fundamentais. No presente caso, por maior razão, são nulas todas as provas obtidas pelo ingresso irregular dos agentes de fiscalização do ICMBio na residência do acusado, porque extrapolaram as atribuições inerentes aos agentes de fiscalização ambiental, à medida que sequer tinham informações quanto à existência das referidas armas e munição, mas, mesmo não estando diante de uma situação de flagrante delito, e sem portar o mandado de busca e apreensão, adentraram no domicílio do acusado e apreenderam as referidas armas. É de rigor o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante a violação do domicílio do acusado, em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2002) e, consequentemente, de todas que delas decorreram. Fica prejudicada

a análise do mérito, em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2002), devendo o réu ser absolvido da prática deste delito, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. Unânime. (Ap 1003376-39.2020.4.01.3903 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 12/08/2025.)

Quinta Turma

Setor elétrico. Mecanismo de Realocação de Energia. MRE. Fator de Ajuste de Garantia Física. GSF. Limitação judicial. Indenização por lucros cessantes e danos emergentes. Impossibilidade. Ato regulatório técnico. Competência da Aneel e CCEE. Intervenção judicial inviável. Inexistência de ilegalidade.

A sistemática do Fator de Ajuste de Garantia Física (GSF), prevista para aplicação no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), tem por finalidade distribuir equitativamente os riscos hidrológicos entre os agentes do setor elétrico nacional, conforme parâmetros técnicos definidos por normativas específicas e sob a fiscalização da ANEEL e da CCEE. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos órgãos reguladores quanto ao mérito técnico de políticas setoriais legitimamente instituídas, devendo sua atuação limitar-se ao controle de legalidade dos atos administrativos, conforme entendimento pacificado na jurisprudência. Inexistindo prova de ilegalidade na forma de aplicação do GSF, tampouco demonstração de prejuízo indevido ou violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de comercialização de energia, é incabível o pleito de limitação judicial do fator ou de indenização por supostos lucros cessantes e danos emergentes. A aplicação do art. 21, §§ 4º e 5º, do Decreto 2.655/1998, não autoriza a fixação de limite máximo ao GSF por decisão judicial, uma vez que o dispositivo trata de revisão técnica da garantia física, vinculada a critérios específicos e de competência das entidades reguladoras. Não se admite o tratamento jurídico privilegiado a um agente do setor que adere voluntariamente ao MRE e ao Mercado de Curto Prazo (MCP), sem se submeter às consequências financeiras sistematicamente compartilhadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de desestabilização do modelo regulatório. Jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece a gravidade da intervenção judicial indevida nas regras de funcionamento do mercado de energia elétrica, por seu potencial de comprometer a ordem econômica e a segurança jurídica do setor. Unânime. (Ap 1008695-47.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 13/08/2025.)

Direito internacional dos direitos humanos e administrativo. Consulta prévia. Povos indígenas e comunidades tradicionais. Convenção 169/OIT. Eficácia suprallegal. Licitação de bloco exploratório de petróleo. Ausência de consulta. Suspensão parcial do certame.

A consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção 169/OIT é obrigatória mesmo para comunidades indígenas não situadas em terras formalmente demarcadas, desde que potencialmente afetadas por medidas administrativas. A realização da consulta deve ocorrer na fase pré-contratual, e não apenas no licenciamento ambiental, sob pena de irreversibilidade dos impactos e violação do princípio da prevenção. Atos normativos internos não podem restringir o alcance da Convenção 169/OIT, que possui *status suprallegal* e eficácia plena. A suspensão temporária da assinatura de contratos até a realização da consulta não configura dano inverso desproporcional, quando justificada pela necessidade de proteger direitos fundamentais de povos tradicionais. Unânime. (AI 1022739-42.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 13/08/2025.)

Ação possessória proposta entre particulares. Imóvel de domínio da União. Declínio de competência para a Justiça Estadual. Interesse jurídico do Incra. Competência da Justiça Federal.

O imóvel objeto da lide integra o Projeto de Assentamento Nova Amazônia 1, Gleba Murupu, localizado em Boa Vista/RR. De acordo com a Súmula 637 do STJ, as autarquias federais possuem legitimidade para intervir em ações possessórias entre particulares, inclusive para discutir questões de domínio. O STJ já reconheceu o interesse do Incra de intervir em ação possessória movida por particulares em que se discute a posse de imóvel rural objeto de procedimento administrativo tendente à desapropriação para fins de reforma agrária. Unânime. (AI 0075536-32.2012.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 13/08/2025.)

Contrato de trabalho temporário. Art. 37, inciso IX da Constituição Federal. Ministério da Saúde. Lei 8.745/1993. Contratação regular. FGTS. Não cabimento. Incidência apenas dos direitos previstos no contrato.

As contratações administrativas em caráter temporário, formalizadas por contratos celebrados no âmbito da Administração Pública com base na Lei 8.745/1993, têm natureza administrativa, não se mostrando aptas a gerar efeitos análogos a relações de trabalho de natureza celetista, tampouco ensejam, em regra, reconhecimento de vínculo empregatício ou direito ao pagamento de verbas outras, senão aquelas especificamente previstas nos instrumentos de contratação, desde que observadas as condições legalmente previstas, em especial quanto ao prazo máximo de contratação. O STF firmou entendimento no sentido de que, “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”. Unânime. (Ap 0050768-95.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 13/08/2025.)

Multa administrativa. Serviço de Atendimento ao Consumidor. SAC. Decreto 6.523/2008. Legalidade. Competência do DPDC. Proporcionalidade da sanção. Procedimento administrativo regular.

A competência do DPDC para fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no CDC decorre do art. 3º, incisos I e X, do Decreto 2.181/1997, de modo que “a atividade fiscalizadora e normativa das agências reguladoras não exclui a atuação de outros órgãos federais, municipais, estaduais ou do Distrito Federal, como é o caso dos Procon's ou da própria Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio de seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que podem fiscalizar, apenas, qualquer pessoa física ou jurídica que se enquadre como fornecedora na relação de consumo, nos termos do art. 3º e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor”. O Decreto 6.523/2008, editado com fundamento no art. 55, § 1º, do CDC, é legítimo e visa à efetividade dos direitos básicos do consumidor estatuídos no art. 6º do diploma consumerista, não havendo extração do poder regulamentar. A apuração administrativa observou o devido processo legal, com contraditório, ampla defesa e motivação suficiente, inexistindo vícios formais ou nulidade. A multa aplicada foi tecnicamente fundamentada, observando os critérios do art. 57 do CDC, notadamente a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da fornecedora, revelando-se proporcional e razoável. Unânime. (Ap 0013606-66.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 13/08/2025.)

Auto de infração sanitária. Multa fundada em medida provisória não convertida em lei. Princípio da retroatividade da norma mais benéfica. Legalidade e segurança jurídica.

A controvérsia consiste em determinar a validade da aplicação de penalidade administrativa fundada em medida provisória não convertida em lei e revogada por outra medida provisória, e se é possível aplicar retroativamente a norma anterior mais benéfica, conforme princípios constitucionais do direito sancionador. A MP 772/2017 teve vigência entre 30/03/2017 e 08/08/2017, sendo expressamente revogada pela MP 794/2017. Como não houve conversão em lei, a norma provisória perdeu eficácia *ex tunc*, não podendo embasar penalidades administrativas impostas posteriormente à sua revogação. A imposição da sanção ocorreu apenas em dezembro de 2019, quando a MP 772/2017 já não produzia efeitos jurídicos. Nessa hipótese, deve-se observar o princípio da legalidade estrita, que veda a aplicação de norma sem força legal para fundamentar penalidade mais gravosa. Nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, aplica-se o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, estendido ao direito administrativo sancionador. Tal entendimento é consagrado na jurisprudência do STJ e do STF, segundo a qual, na ausência de norma vigente que justifique penalidade mais severa, prevalece o texto anterior mais favorável ao administrado. A jurisprudência da Corte Regional reconhece que medidas provisórias revogadas e não convertidas em lei não têm eficácia jurídica para sustentar sanção administrativa, ainda que o fato tenha ocorrido durante sua vigência. Retoma-se, portanto, a incidência da Lei 7.889/1989, por ser mais benéfica ao administrado. A multa aplicada com base na MP 772/2017 revela-se ilegítima, devendo ser anulada e substituída por sanção fundamentada na norma legal vigente à época do julgamento final do processo administrativo. A aplicação de penalidade mais gravosa sem respaldo legal compromete os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Unânime. (Ap 1042796-08.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 13/08/2025.)

Sexta Turma

Contratação temporária. Aplicação do art. 9º, III, da Lei 8.745/93. Inaplicabilidade. Cargos distintos. Possibilidade de nova contratação.

O entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não se aplica quando o novo cargo tem atribuições distintas do anterior, mesmo dentro da mesma entidade pública. No caso, o cargo de Agente Censitário Supervisor (ACS) é diferente do cargo de Agente de Pesquisas e Mapeamento (APM), o que afasta a aplicação da restrição. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a nova contratação, com funções diferentes, não configura renovação do contrato anterior, o que justifica a viabilidade da posse da autora no cargo de APM. Unânime. (Ap 1079237-46.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/08/2025.)

Exame Nacional do Ensino Médio – Enem 2024. Tratamento especial a candidato com transtorno do espectro autista. Utilização de protetores auriculares não eletrônicos e sala reservada. Medida individualizada.

Embora o edital do certame tenha aprovado parcialmente os pedidos de atendimento especial (tempo adicional e uso de canetas coloridas), não contemplou a solicitação relativa à sala reduzida e aos abafadores. Diante da omissão, o impetrante pleiteou medida judicial, obtendo decisão liminar favorável. O impetrante comprovou, por laudo médico, a necessidade de atendimento diferenciado para evitar estímulos sensoriais excessivos durante a prova. O indeferimento parcial administrativo e a omissão do edital afrontam os princípios da razoabilidade, isonomia e não discriminação. A jurisprudência do TRF1 reconhece como direito líquido e certo o atendimento especial a candidatos com TEA em processos seletivos, inclusive com disponibilização de sala individual e uso

de dispositivos compatíveis com suas limitações sensoriais. A medida judicial não compromete a segurança do certame, pois determina apenas o uso de abafadores não eletrônicos, respeitando as normas editalícias quanto à vedação de dispositivos eletrônicos. Unânime. (ReeNec 1087857-47.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/08/2025.)

Sétima Turma

Embargos à execução fiscal. Inovação recursal. Impossibilidade. Cooperativa de trabalho. Intermediação de mão-de-obra. Trabalho de natureza cooperativa descaracterizado. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Responsabilidade da Administração Pública.

No que se refere à intermediação de mão-de-obra por cooperativa de trabalho, deve-se mencionar que este Tribunal Regional Federal possui precedentes jurisprudenciais no sentido de que a jurisprudência vem reconhecendo fraude à legislação trabalhista nos casos em que não se aplica o art. 442 da CLT, configurando vínculo empregatício, como ocorre na intermediação de mão-de-obra por cooperativas de trabalho. De fato, a intermediação de mão-de-obra por cooperativas de trabalho configura relação empregatícia, sem amparo na legislação, tendo em vista a ausência de formalização de contrato por meio de CTPS e com pagamento de direitos trabalhistas, por força do art. 9º da CLT, sendo “nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Unânime. (ApReeNec 0003105-47.2005.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Ação ordinária. Inscrição de município em cadastro de inadimplentes. Cadin. Cauc. Siafi. Convênio. Exigência de regularidade fiscal. Dispensa legal nos casos de ações de educação, saúde e assistência social, em ações sociais e em faixa de fronteira. Lei 10.522/2002. Suspensão da inscrição.

O STJ possui entendimento de que, a inscrição de Município junto ao Siafi ou Cauc deve ter seus efeitos suspensos somente quando os repasses visarem execução de ações sociais ou em faixa de fronteira. Ressalte-se, entretanto, que a interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abranger situações que o legislador não previu. Seu conceito, para o fim da Lei 10.522/2002 (Cadin), deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática. Na hipótese, trata-se de liberação de verbas federais para o fomento de atividade agropecuária, que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. A Corte Superior entende, ainda, que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade destinados a ações sociais, devem ser suspensos os efeitos da anotação desabonadora no Siafi e no Cauc. Orientou, também, de que na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, no Siafi e Cauc, deve ter seus efeitos suspensos. O termo ‘ação social’, presente na mencionada lei, diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos art. 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto). Assim, em que pese a manutenção da inscrição do município no cadastro de inadimplentes, esse fato não pode obstar o repasse de recursos federais, nos termos do art. 26 da Lei 10.522/2002. Unânime. (ApReeNec 0002266-84.2008.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Ato administrativo de inscrição no Cadin pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Competência da Justiça Federal. Não configuração de dissolução irregular de pessoa jurídica e responsabilidade pessoal do sócio. Recusa de expedição de CND da pessoa física por débitos da pessoa jurídica. Não cabimento.

O STJ fixou precedente jurisprudencial no sentido de que, caracteriza-se ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito – CND à pessoa física, na hipótese de ser a pessoa jurídica a devedora, quando não configurada a responsabilidade pessoal do sócio. Tal responsabilidade, prevista no art. 135 do CTN, possui natureza subjetiva e somente ganha espaço nos casos de dissolução irregular da empresa, ou quando há comprovada prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, tendentes a gerar a dívida discutida. Vale ressaltar que, segundo entendimento da jurisprudência, embora constitua infração à obrigação legal, a só inadimplência das obrigações tributárias, pela pessoa jurídica, não enseja infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal do sócio diretor, gerente ou representante de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 135 do CTN trata somente de casos excepcionais, não tendo aplicação, senão quando existente situação extravagante. Nesse viés, não restando comprovada pelo impetrado qualquer das práticas sobreditas – e por aqui não é cabível tal presunção –, impõe-se reconhecer a ilegalidade da inscrição do nome do sócio impetrante no Cadin. Unânime. ([ApReeNec 0045316-95.2010.4.01.3500](#) – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Mandado de Segurança. Tema 997 do STJ. Legalidade do estabelecimento por ato infralegal de limite máximo para adesão ao parcelamento simplificado. Lei 10.522/2002. Legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RB 15/2009.

O STJ, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.724834/SC – Tema 997), sobre o tema relativo à legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002, fixou a seguinte tese: “O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Exceta-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte”. Unânime. ([Ap 0004629-64.2015.4.01.3803](#) – PJe, rel. juiz federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Oitava Turma

Embargos da devedora à execução fiscal. Falta de garantia: indeferimento da petição inicial

Nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida à execução”. É ônus do embargante com a petição inicial oferecer qualquer das garantias da execução fiscal previstas no art. 9º da Lei 6.830/1990, sendo desnecessária prévia intimação. Sem isso, são inadmissíveis seus embargos (art. 16, § 16, dessa lei especial), não se aplicando a regra do art. 914 do CPC – lei geral – que dispensa a garantia. Ademais, na hipótese, a embargante não tem direito à gratuidade de justiça, conforme a Súmula 481 do STJ. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Superior, de que, “é possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita. Unânime. ([AgIntCiv 1064655-30.2023.4.01.3900](#) – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 13/08/2025.)

“Reparcelamento” de débito tributário sem limitação de prazo e de desistência de parcelamento anterior.

A Resolução 140/2018 do CGSN foi editada com fundamento no art. 21 da Lei Complementar 123/2006, sendo impertinente a alegação de que essa resolução não podia dispor sobre o benefício fiscal. Posteriormente, a Resolução CGNS 140/2018 foi alterada pela Resolução CGSN 142/2018, não mais limitando o reparcelamento “por ano calendário”, conforme o art. 55, que diz: “No âmbito de cada órgão concedor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46”. Ademais, o art. 144 da posterior Resolução CGSN 142/2018 trata de “disposição transitória” de parcelamento requerido no período de 01/11/2014 a 31/12/2021, não se aplicando ao “reparcelamento” previsto no art. 55 (acima transcrito) sem a limitação de um ano e de desistência do parcelamento anterior. Unânime. (Ap 1006305-27.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova da Silva Reis, em 13/08/2025.)

Situação de pandemia. Prorrogação de prazos para o pagamento de tributos. Inadmissibilidade por força de atuação do Poder Judiciário.

Conforme orientação jurisprudencial da Suprema Corte, diretriz da jurisprudência desta Corte Regional, em “tempos de pandemia, os inevitáveis conflitos entre particulares e o Estado, decorrentes da adoção de providências tendentes a combatê-la, devem ser equacionados pela tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre tendo por norte que não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado”. Unânime. (Ap 1004954-88.2020.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 13/08/2025.)

Declaração de inaptidão do CNPJ. Interposição fraudulenta presumida em operações de comércio exterior. Aplicação de lei mais benéfica. Restabelecimento da inscrição cadastral.

A conduta atribuída à apelante – não comprovação da origem dos recursos – caracteriza presunção de interposição fraudulenta de terceiros, hipótese que, antes da Lei 11.488/2007, ensejava a declaração de inaptidão do CNPJ, nos termos do art. 81 da Lei 9.430/1996. O art. 33 da Lei 11.488/2007 estabeleceu sanção diversa para conduta equivalente, substituindo a inaptidão por multa e afastando expressamente a aplicação do art. 81 da Lei 9.430/1996. À luz do art. 106, II, “c”, do CTN, a norma posterior mais benéfica aplica-se retroativamente, alcançando fatos geradores anteriores à sua vigência. Unânime. (Ap 0059419-48.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 13/08/2025.)

Parcelamento tributário. Lei 10.522/2002. Portaria PGFN 448/2019. Exigência de renúncia à ação judicial como condição de adesão. Impossibilidade. Depósito judicial das parcelas. Indeferimento.

A exigência de renúncia à ação judicial ou ao direito sobre o qual se funda, como condição para adesão ao parcelamento tributário previsto na Lei 10.522/2002, não pode ser imposta por ato infralegal, por ausência de respaldo legal. A confissão de dívida decorrente da adesão a parcelamento não impede a discussão judicial da legalidade do crédito tributário. Ademais, é incabível o depósito judicial das parcelas de parcelamento tributário regularmente deferido e em curso, por ausência de utilidade e extrapolação dos limites da lide. Unânime. (Ap 1080535-19.2023.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 13/08/2025.)

Nona Turma

Militar da reserva. Mobilização voluntária para a Força Nacional de Segurança Pública. Pretensão de recebimento de remuneração do posto militar cumulada com diárias. Impossibilidade. Previsão legal de pagamento exclusivo de diárias.

A questão em discussão consiste em definir se o militar da reserva, ao ser mobilizado voluntariamente para a Força Nacional de Segurança Pública, faz jus à remuneração do posto militar, além das diárias previstas em lei específica. A mobilização para a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) possui natureza voluntária e temporária, conforme o Decreto 5.289/2004 e a Lei 11.473/2007. Tal instituto não se confunde com a convocação ou a reintegração previstas no Estatuto dos Militares, não restabelecendo o vínculo anterior para fins remuneratórios. A adesão ao programa da FNSP implica a aceitação das regras do edital, que, em conformidade com a Lei 11.473/2007, prevê o pagamento de diárias como única contraprestação pelos serviços prestados. O art. 6º da Lei 11.473/2007 determina que a contrapartida pela mobilização é o recebimento de diárias, de caráter indenizatório, não havendo previsão legal para o pagamento cumulativo da remuneração do posto militar. Unâime. (Ap 1040858-12.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Servidor público. Ação ordinária anulatória de ato administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Policial Rodoviário Federal. Comissão processante temporária. Aplicação da Lei 8.112/1990.

Na controvérsia, há duas questões em discussão: (i) se a presente demanda está obstada pela coisa julgada, em razão de julgamento anterior proferido pelo STJ em mandado de segurança com identidade de partes, pedido e causa de pedir; e (ii) se há nulidade no PAD por ter sido conduzido por comissão processante temporária, à luz da legislação aplicável ao regime disciplinar do Policial Rodoviário Federal. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os Policiais Rodoviários Federais estão submetidos ao regime disciplinar da Lei 8.112/1990, a qual não exige que a comissão processante seja permanente. A alegação de nulidade do PAD por vício na constituição da comissão não encontra respaldo normativo. Unâime. (Ap 0002166-50.2013.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Militar. Anulação de promoção. Condenação penal transitada em julgado. Poder de autotutela da Administração. Inaplicabilidade da condição de excedente na graduação da promoção. Dano moral não configurado.

A Administração Pública possui poder-dever de autotutela para anular atos administrativos ilegais, desde que respeitado o prazo decadencial de cinco anos, nos termos dos arts. 53, 54 e 69 da Lei 9.784/1999, e da Súmula 473 do STF. Uma vez apurado, em processo administrativo regular, que o militar foi promovido indevidamente à graduação de 3º Sargento, quando já respondia a processo criminal, com posterior condenação penal transitada em julgado, revela-se legítima a anulação do ato de promoção. Na hipótese, o autor alegou que, diante da constatação de que a promoção teria ocorrido de forma indevida, o correto seria sua permanência na graduação de 3º Sargento, porém na condição de excedente, nos termos do art. 88, inciso IV, da Lei 6.880/1980, combinado com o art. 35 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (Decreto 4.853/2003). Entretanto, tal alegação não prospera, porque a anulação da promoção da parte autora à graduação de 3º sargento implicaria seu retorno funcional como cabo na unidade militar. A anulação de ato eivado de nulidade, praticada de forma regular e com observância ao devido processo legal, não caracteriza ilícito indenizável, inexistindo abalo a direitos da personalidade que justifique reparação por danos morais. Unâime. (Ap 1000163-34.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Policial Rodoviário Federal. Regime de dedicação exclusiva. Exercício cumulativo de atividade privada como odontólogo. Inviabilidade. Art. 7º da Lei 9.654/1998.

A Lei 9.654/1998, que criou a carreira de Policial Federal e deu outras providências, em seu art. 7º dispôs que, “os ocupantes de cargos de carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo”. O dispositivo legal em questão não deixou qualquer margem para que o ocupante do referido cargo exercesse outra atividade remunerada, o que, por si só, é suficiente para justificar a negativa da pretensão formulada pela parte impetrante recorrente. O entendimento anteriormente adotado pela Administração Federal, no sentido de admitir a cumulação pretendida, não é capaz de amparar a procedência do pedido. Isso porque a legislação, como demonstrado, é clara ao vedar tal cumulação, o que impede a manutenção da situação jurídica anteriormente estabelecida. Unânime. (Ap 1072707-65.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Processo Administrativo Disciplinar. Penalidade de suspensão. Alegação de nulidade por fragilidade probatória e violação ao devido processo legal. Prova robusta.

Conforme entendimento do STJ, o controle judicial no processo administrativo disciplinar (PAD) restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário não cabe apreciar o mérito administrativo discricionário, mas tão somente a legalidade dos atos e eventuais excessos nas escolhas, sob pena de invasão de competência. No caso, a tese da defesa de que o IP era compartilhado e que a prova, portanto, seria inconclusiva, não se sustenta quando analisada em conjunto com os demais elementos. A soma dos indícios (conhecimento técnico especializado, localização geográfica, confirmação do uso do IP e acesso a um sistema específico com sua credencial) forma uma cadeia probatória robusta e suficiente para afastar a dúvida razoável, legitimando a conclusão da autoridade administrativa. Não se trata de uma condenação baseada em um indício isolado, mas na harmonia de um conjunto de fatos que apontam para uma única direção. A infração foi corretamente enquadrada na violação ao dever de “manter conduta compatível com a moralidade administrativa” (art. 116, IX, da Lei 8.112/1990), para a qual a legislação prevê as penas de advertência ou de suspensão. A escolha pela suspensão, fixada em 10 (dez) dias, bem aquém do máximo de 90 (noventa) dias previsto no art. 130, foi devidamente motivada na gravidade do ilícito, não se revelando, portanto, desarrazoada ou desproporcional. Unânime. (Ap 1014909-20.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Auxílio-acidente. Termo inicial. Cessação do auxíliodoença. Rito processual. Honorários advocatícios. Procedência parcial reformada.

Nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/1991, o benefício de auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente da data do requerimento administrativo. No caso, a sentença foi proferida sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com base na Lei 12.153/2009, o que resultou na inaplicação dos honorários sucumbenciais, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995. Contudo, dos autos não se extrai requerimento expresso do autor para que o feito tramitasse sob o rito especial. Ao revés, a inicial foi proposta em vara comum estadual, sendo, portanto, cabível o rito ordinário previsto no CPC/2015. Reconhecida a inaplicabilidade do procedimento dos Juizados Especiais, é devida a condenação da autarquia em honorários advocatícios, conforme art. 85 do CPC/2015. Unânime. (Ap 1032262-59.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Pensão por morte. Segurado facultativo. Perda da qualidade de segurado. Contribuição realizada em setembro de 2018. Óbito ocorrido em novembro de 2019. Art. 15, inciso VI, da Lei 8.213/1991. Ausência de prorrogação legal do período de graça.

A pensão por morte somente é devida aos dependentes do segurado que, à data do óbito, ostentava a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O segurado facultativo mantém essa qualidade por até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições (art. 15, VI, da Lei 8.213/91). Não demonstrada a existência de causas legais de prorrogação do período de graça (arts. 15, §§ 1º e 2º), deve-se reconhecer a perda da qualidade de segurado quando o óbito ocorre após esse lapso. Hipótese em que a última contribuição se deu em setembro de 2018, e o falecimento ocorreu em novembro de 2019, afastando-se a condição necessária à concessão do benefício. Unânime. (Ap 1011737-56.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Aposentadoria por idade urbana. CNIS com indicador de vínculo extemporâneo. Ausência de provas complementares. Sentença sem fundamentação específica. Nulidade declarada de ofício.

A concessão de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência legal, nos termos dos arts. 48 e 25, II, da Lei 8.213/1991. O CNIS constitui prova plena da filiação ao RGPS, exceto quando existirem pendências expressas, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/1991. A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constitui prova documental idônea, com presunção relativa de veracidade, a ser afastada por impugnação específica da autarquia, conforme art. 431 do CPC. Os vínculos extemporâneos constantes do CNIS exigem comprovação por outros meios de prova, a cargo da parte autora. Na hipótese, o juízo de origem não fundamentou sua decisão quanto ao reconhecimento dos vínculos com pendência. Dessa forma, a ausência de fundamentação da sentença, diante da controvérsia sobre a validade de vínculos empregatícios com pendência, acarreta nulidade, nos termos de precedentes da Corte. A autora não juntou provas aptas a suprir a insuficiência do CNIS, sendo necessária a reabertura da instrução para oportunizar a produção de provas. Diante da anulação da sentença, impõe-se a revogação da tutela antecipada concedida, sem imediata devolução dos valores, ante a ausência de decisão definitiva sobre o mérito. Unânime. (Ap 1027297-62.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Aposentadoria por idade urbana. Cômputo de contribuições do segurado facultativo de baixa renda. Inscrição em CadÚnico. Intercalamento de auxílio-doença com atividade laborativa. Tempo de contribuição mínimo comprovado.

As contribuições do segurado facultativo de baixa renda devem ser computadas para fins de carência quando demonstrada a inscrição no CadÚnico e a limitação da renda familiar. O período em gozo de auxílio-doença pode ser computado para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. A ausência de impugnação fundamentada pela autarquia previdenciária valida as anotações constantes da CTPS e demais documentos apresentados pelo segurado. Unânime. (Ap 1015454-76.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025.)

Décima Turma

Ação de improbidade. Legitimidade passiva. Causa madura. Julgamento do mérito. Impossibilidade. Direito ao duplo grau de jurisdição. Garantia do contraditório. Direito à ampla defesa.

Afirmada a legitimidade passiva das partes, com fundamento nos arts. 1º, parágrafo único, c/c o 2º, da Lei 8.429/1992 (LIA), uma vez que se tratam de gestores e/ou responsáveis legais da ONG,

sendo que esta, embora pessoa jurídica de direito privado, foi a detentora de verba de órgão federal. Por outro lado, o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC não autoriza, no caso sub examine, o julgamento imediato da demanda pelo Tribunal, afirmendo sua procedência, o que importaria em violação ao direito dos réus ao duplo grau de jurisdição. Isso porque, tendo sido a ação de improbidade julgada extinta sem resolução do mérito, uma vez superado o óbice, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito. Corrobora esta conclusão o disposto nos §§ 10-C, 10-D, 10-E e 10-F, do art. 17, da LIA, normas que determinam ao juiz de primeiro grau a prolação de decisão saneadora, indicando "...com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor", abrindo-se, em seguida, oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Nem se argumente ainda que, malgrado o julgamento de extinção do processo sem apreciação do mérito, fora esgotada a instrução no juízo de primeiro grau, com o que não se vislumbra prejuízo às partes. É que, ausente julgamento de mérito, não se oportunizou aos réus a possibilidade de contraditar a decisão condenatória, rebateando-lhe os fundamentos. Nesse sentido, acaso se admita que o Tribunal de Apelação possa, desde logo, passar ao julgamento do mérito da ação de improbidade para condenar as partes, que até então tinham manifestação judicial favorável, far-se-á tábua rasa não apenas do direito ao duplo grau de jurisdição, mas também das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV). Maioria. (Ap 0017953-17.2016.4.01.3600 – PJe, rel. p/acórdão des. federal Marcus Bastos, em 13/08/2025.)

Décima Primeira Turma

Termo de embargo ambiental. Desmatamento em área passível de conversão para uso alternativo do solo. Princípio da proporcionalidade. Ausência de risco de continuidade do dano ambiental.

A imposição de embargo ambiental exige demonstração concreta de risco de continuidade do dano ambiental ou necessidade de recomposição da vegetação suprimida, nos termos do art. 101, § 1º, do Decreto 6.514/2008. A supressão de vegetação em área inferior a 20% do imóvel rural localizado na Amazônia Legal, respeitando o limite do art. 12, inciso I, da Lei 12.651/2012, afasta a pertinência do embargo quando inexistente risco de continuidade do dano. Unânime. (ApReeNec 1000240-66.2017.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Rotulagem de medicamentos manipulados. Imposição de sanções pela Anvisa. Interpretação do item 5.17.4 da RDC 67/2007. Legalidade do ato administrativo.

A Resolução RDC 67/2007 da Anvisa está amparada em competência legal e visa garantir segurança e padronização na rotulagem de medicamentos manipulados. A inclusão de nomes de fórmulas ou indicações terapêuticas nos rótulos de produtos manipulados não encontra respaldo na legislação sanitária vigente e pode comprometer os objetivos de rastreabilidade e segurança. Ademais disso, a atuação normativa da Anvisa, no exercício do poder de polícia sanitária, configura atividade administrativa vinculada, dotada de presunção de legalidade e legitimidade. Unânime. (Ap 1032746-49.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Carcinicultura em zona de amortecimento de unidade de conservação federal. Licença municipal sem anuência do ICMBio. Ausência de fundamentação da sentença. Nulidade reconhecida. Teoria da causa madura.

A Resex de Canavieiras é unidade de conservação federal sob gestão do ICMBio. O licenciamento ambiental de atividades em sua zona de amortecimento exige prévia anuência do órgão gestor,

conforme legislação ambiental aplicável e Resolução Conama. O empreendimento de carcinicultura localiza-se a 300 metros da Resex, abrangido pela zona de amortecimento. A atividade, embora de pequeno porte individual, está inserida em contexto de adensamento de empreendimentos, o que caracteriza impacto ambiental relevante e exige EIA/Rima, nos termos do art. 11-A, § 3º, III da Lei 12.651/2012 e art. 5º, III da Resolução Conama 312/2002. Ademais, a licença municipal foi emitida sem a devida competência e sem anuênciam do ICMBio, configurando nulidade. O auto de infração e as penalidades aplicadas pela autarquia federal estão respaldadas na legislação vigente e no poder de polícia ambiental. A alegada boa-fé do empreendedor não elide a nulidade do licenciamento nem impede a manutenção das penalidades aplicadas, considerando-se a presunção de conhecimento da norma e a natureza específica da atividade econômica em questão. Unâime. ([ApReeNec 1000161-23.2017.4.01.3301 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.](#))

Ibama. Apreensão de papagaio criado em ambiente doméstico. Riscos à sobrevivência do animal. Guarda doméstica de animal silvestre. Princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Caso concreto. Excepcionalidade.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de manutenção, em ambiente doméstico, de animal pertencente à fauna silvestre brasileira, objeto de apreensão por parte do Ibama, considerando-se o vínculo afetivo alegado pela autora após anos de convivência. É ilícita, em regra, a manutenção de animal pertencente à fauna silvestre brasileira em ambiente doméstico sem autorização da autoridade competente, nos termos do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998, tratando-se de posse precária sobre bem público, insuscetível de usucapião, conforme art. 1º da Lei 5.197/1967. Todavia, a aplicação da legislação ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos critérios previstos no art. 6º da Lei 9.605/1998 e art. 4º do Decreto 6.514/2008, especialmente quando presentes peculiaridades relevantes, como a guarda de um único animal, ausência de maus-tratos, inexistência de finalidade comercial e vínculo afetivo consolidado ao longo do tempo. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal admite, em situações excepcionais, a manutenção da guarda doméstica quando esta melhor atender ao bem-estar do animal e à dignidade da pessoa humana, sem comprometer a proteção da fauna e sem estimular práticas ilícitas. Unâime. ([Ap 1053567-11.2021.4.01.3400 – PJe, des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.](#))

Tutela antecipada concedida em plantão judicial. Exploração de apostas de quota fixa. Ato administrativo fundado em inidoneidade de sócio. Inquérito policial arquivado. Presunção de inocência. Competência do plantão judicial.

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face de decisão proferida em sede de plantão judicial, que deferiu tutela de urgência em favor da empresa BPX Bets Sports Group Ltda., conferindo-lhe o direito de realizar o pagamento pela outorga de autorização definitiva para exploração de apostas de quota fixa, bem como determinando providências à Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF) no sentido de viabilizar a continuidade de suas atividades. Não se verifica nulidade da decisão proferida em regime de plantão judicial. A atuação do juízo plantonista observou os requisitos do art. 184, § 2º, VI, do Provimento Coger 10.126.799/2020, caracterizada situação de limbo processual com risco concreto de perecimento de direito, diante da não remessa dos autos ao juízo prevento. A decisão liminar possui caráter precário e está sujeita à apreciação pelo juízo natural competente, inexistindo afronta ao princípio do juiz natural. Quanto ao mérito, a decisão agravada afastou a validade do ato administrativo de indeferimento da autorização, pois este se fundou unicamente em inquérito policial arquivado, com manifestação do Ministério Público pelo não prosseguimento das investigações. A utilização de inquérito arquivado como fundamento para negativa de autorização fere o princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos do art.

5º, LVII, da CF/1988, além de violar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. A Lei 14.790/2023, que regula a exploração de apostas de quota fixa, não prevê que mera existência de inquérito policial constitua impedimento automático à concessão de autorização. Assim, restando afastado o fundamento de inidoneidade, torna-se viável a inclusão da empresa agravada no regime de transição previsto na Portaria SPA/MF 2.104/2024. Unânime. (AI 1009055-16.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Décima Segunda Turma

Contrato de Financiamento Estudantil – Fies. Prorrogação do período de carência. Residência Médica em Genética. Especialidade não constante no rol de prioritárias. Inviabilidade.

A prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil (Fies), prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, está condicionada à residência médica em especialidade expressamente listada como prioritária em ato do Ministro de Estado da Saúde. A especialidade médica de Genética, não constando do rol previsto na Portaria Conjunta 3/2013 do Ministério da Saúde, não confere ao médico residente o direito à extensão da carência. Não compete ao Poder Judiciário alterar ou ampliar as hipóteses legais de especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de prorrogação da carência do Fies. Unânime. (Ap 1067334-48.2023.4.01.3400 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Programa Mais Médicos. Edital 5/2023. Vagas remanescentes. Critério de priorização de perfis. Discretionalidade administrativa. Ratificação do indeferimento de tutela de urgência.

O edital que rege processo seletivo da Administração Pública vincula candidatos e Administração, sendo legítima a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. A convocação para o Programa Mais Médicos observa critérios de prioridade entre perfis, não sendo obrigatória a convocação de candidatos de perfil inferior em um mesmo ciclo. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a alocação de candidato em vaga não escolhida no momento da inscrição. Unânime. (AI 1028853-31.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Plano de saúde. Multa administrativa aplicada pela ANS. Início de novo período de carência em contrato aditado. Proporcionalidade e razoabilidade. Não observância.

O recurso foi interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS contra sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, afastando a exigibilidade de multa administrativa aplicada com fundamento em suposta infração à Lei 9.656/1998 e à Resolução Normativa 124/2006, em razão de início posterior do novo período de carência após alteração contratual de acomodação em plano de saúde. A sentença também concedeu tutela para suspender os efeitos administrativos da penalidade. A fixação consensual da data de início da nova carência contratual, quando firmada de forma expressa e transparente, não configura infração administrativa se não houver prejuízo ao beneficiário. A aplicação de multa administrativa pela ANS deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo inválida quando desproporcional à conduta e dissociada de dano ao consumidor. O ato administrativo sancionador está sujeito ao controle judicial quando se evidencia desvio de finalidade, ausência de motivação suficiente ou sanção excessiva. Unânime. (ApReeNec 0023841-44.2014.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Ação civil pública. Recursos minerais extraídos ilicitamente em terras indígenas. Pedido de alienação em hasta pública e destinação integral à comunidade Cinta Larga. Impossibilidade jurídica do pedido. Bens pertencentes à União, nos termos do art. 176 da CF/1988. Produto de crime, devendo sua venda reverter em favor da União, conforme o CPP.

A União é proprietária de todo e qualquer recurso mineral encontrado em território nacional, cabendo a tal pessoa jurídica de direito público a autorização ou concessão de lavra, com participação do proprietário ou usufrutuário do solo nos resultados de tal atividade. Disso decorre que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de atribuir a uma comunidade indígena a propriedade de recursos minerais, cuja venda deveria reverter em seu favor, era juridicamente impossível ao tempo da propositura da ação, já que ofendia, às claras, disposições constitucionais expressas relativas à propriedade dos recursos minerais por parte da União. Sob outra ótica, o produto de crime arrecadado em processo penal deve ser vendido e seu valor revertido à União, nos termos do art. 122 do CPP, na redação vigente ao tempo da prolação da sentença. Unânime. ([Ap 0005455-53.2007.4.01.4100](#) – PJe, des. federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Ação monitória. Contrato de cheque empresa. Bloqueio judicial incidente sobre crédito de terceiro. Utilização de limite de cheque especial. Determinação do valor correto do título executivo.

A constituição de título executivo judicial em sede de ação monitória deve refletir apenas os valores efetivamente utilizados pelo devedor, não sendo admissível a inclusão de valores bloqueados judicialmente por ordem de terceiros. O bloqueio judicial sobre crédito transferido via TED não se confunde com o uso de limite de cheque especial, não gerando encargos moratórios em desfavor do correntista. O valor bloqueado por ordem judicial, ainda que por erro, deve ser segregado pela instituição financeira e não pode compor saldo devedor, salvo se comprovada sua utilização pelo correntista. Unânime. ([Ap 1004579-18.2019.4.01.3500](#) – PJe, des. federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva do Hospital Universitário Federal por erro médico no parto. Ausência de partograma e registros médicos completos. Sequelas neurológicas permanentes. Nexo de causalidade presumido. Teoria da redução do módulo de prova. Indenização devida.

A responsabilidade civil da Administração Pública por serviços prestados em hospitais universitários é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No presente caso, a ausência de registros médicos essenciais, como o partograma, bem como a ocorrência de sequelas neurológicas graves e permanentes, como a paralisia cerebral, retardamento mental e fratura em clavícula, indicam falha na prestação do serviço público de saúde e reforçam a presunção do nexo causal. Ademais, a aplicação da Teoria da Redução do Módulo de Prova, diante da complexidade biomédica envolvida, justifica a inversão do ônus probatório e a responsabilização da instituição, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais pátrios, bem como no parecer ministerial. O valor fixado a título de danos morais é compatível com a gravidade das lesões, sua permanência, e o sofrimento suportado pelo autor e sua família, não se mostrando excessivo ou desproporcional. A condenação ao pagamento de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo, a partir dos 14 anos do autor, encontra amparo no art. 949 do Código Civil, diante da necessidade de assistência permanente. Unânime. ([Ap 0035899-79.2014.4.01.3500](#) – PJe, rel. des. federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Ação declaratória. Acidente de trânsito. Boletim de ocorrência (BAT) elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF). Presunção de veracidade não afastada. Prova fotográfica insuficiente.

O Boletim de Acidente de Trânsito (BAT) lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) goza de presunção *juris tantum* de veracidade, cabendo ao interessado o ônus de produzir prova robusta e inequívoca para desconstituir-lo. Fotografias que retratam a posição dos veículos após a colisão não são, isoladamente, prova suficiente para anular o laudo técnico, quando a dinâmica do acidente oferece uma explicação plausível para a cena retratada e a conclusão do boletim é corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais. Unânime. (ApReeNec 0001329-03.2006.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Responsabilidade objetiva da ECT. Extravio de documentos enviados via Sedex. Processo seletivo de transferência universitária. Dano moral configurado. Lucros cessantes não comprovados. Juros e correção monetária adequados ao Tema 905 do STJ.

A ECT responde objetivamente pelos danos causados por falha na prestação do serviço postal, inclusive pelo extravio de objetos não declarados, desde que comprovada a verossimilhança do conteúdo. A ausência de declaração do conteúdo da encomenda não afasta, por si só, o dever de indenizar por danos materiais e morais. Na hipótese, a frustração de legítima expectativa de participação em processo seletivo, em decorrência de extravio de documentos essenciais, enseja compensação por dano moral. A fixação de juros e correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública deve observar os parâmetros definidos no Tema 905 do STJ. Unânime. (Ap 0000953-42.2009.4.01.3311 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Ação monitória. Cheque sem provisão de fundos. Título emitido por servidora em conta da autarquia. Responsabilidade objetiva da Administração. Ressalvada a possibilidade de exercício do direito.

A emissão de cheque por agente público, em nome da entidade administrativa e a partir de conta-corrente da instituição, autoriza a responsabilização direta da autarquia perante terceiro de boa-fé, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988. A responsabilização direta da Administração não impede eventual ação regressiva contra o agente público responsável, caso comprovados dolo ou culpa. Unânime. (Ap 0035222-68.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Ação declaratória incidental de propriedade cumulada com nulidade de negócio jurídico e registro público. Imóvel público doado com encargo descumprido. Cláusula resolutiva expressa. Nulidade de compra e venda subsequente. Ineficácia de registro imobiliário. Impossibilidade de indenização por benfeitorias.

Discute-se na controvérsia se a cláusula resolutiva inserida na doação feita à associação foi descumprida e se sua não observância implicou a nulidade do negócio jurídico celebrado com o particular e dos registros dele decorrentes. Além disso, questiona-se se é cabível indenização ao adquirente de boa-fé pelas benfeitorias realizadas em imóvel público cuja ocupação se deu mediante ato nulo. Restou comprovado que o imóvel foi doado à associação com cláusula resolutiva prevendo a construção de sede no prazo de seis meses, sob pena de reversão automática ao Município. O inadimplemento do encargo acarreta, por força de norma legal e contratual, a resolução do domínio e a consequente nulidade de qualquer alienação posterior. No caso, a aquisição pelo apelante deu-se após o vencimento do prazo para cumprimento do encargo, em momento no qual a associação já não detinha domínio válido sobre o bem. A jurisprudência reconhece que o descumprimento de cláusula resolutiva quanto a bens públicos acarreta a nulidade absoluta do negócio jurídico subsequente, mesmo perante terceiros. Ademais, a ocupação de imóvel público sem título válido configura mera

detenção, precária e insusceptível de posse qualificada, não gerando direito à indenização ou retenção por benfeitorias. A boa-fé subjetiva alegada não é apta a convalidar ato jurídico nulo nem a gerar efeitos indenizatórios em face da Administração. Unânime. (Ap 0004914-04.2007.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Município inscrito no Siafi. Inadimplemento de contrapartida em convênio federal. Estado de calamidade pública reconhecido. Exigência indevida. Fato consumado.

É ilegal a inscrição de município em cadastro de inadimplentes do Siafi por ausência de contrapartida quando esta foi exigida durante estado de calamidade pública formalmente reconhecido. A norma do art. 34, § 3º, III, da Lei 9.811/1999 afasta, nesses casos, a obrigatoriedade de contrapartida financeira em convênios com a União. Unânime. (ApReeNec 0027255-35.2009.4.01.3400 – PJe, juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Décima Terceira Turma

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Cancelamento do título dominial. Provimento 02/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas. Inexistência de propriedade ou posse. Fato gerador não configurado.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem firmado que, havendo anulação do registro imobiliário por inexistência ou falsidade do título de propriedade, com reconhecimento judicial ou administrativo da invalidade do domínio, não subsiste fato gerador tributável, tampouco responsabilidade pelo imposto. O art. 29 do CTN estabelece como fato gerador do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural em 1º de janeiro do exercício fiscal. Unânime. (ApReeNec 0006900-51.2011.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Prescrição ordinária. Inaplicabilidade. Adoção do procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980. Extinção do processo por outro fundamento. Prescrição intercorrente.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando não houver a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não cabendo ao juiz ou à Fazenda Pública a escolha do melhor momento para o início dos prazos de suspensão de um ano e da prescrição quinquenal. Unânime. (Ap 1007229-38.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Multa decorrente de falta de declaração na GFIP. Vinculação a créditos tributários em discussão administrativa. Ausência de liquidez. Suspensão da exigibilidade do crédito. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que, enquanto pendente a definição do valor da obrigação tributária principal, a penalidade acessória, mesmo convertida em obrigação principal, não pode ser exigida, sob pena de violação aos princípios da legalidade e segurança jurídica. O art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional permite a aplicação retroativa da norma mais benéfica em matéria de penalidades. No caso, a redução promovida pela Lei 11.941/2009 somente poderá ser corretamente aplicada após a definição da base de cálculo da multa, inviabilizando a exigência da penalidade antes dessa definição. A suspensão da exigibilidade do crédito até a consolidação

definitiva dos lançamentos principais está em consonância com o devido processo legal tributário e com a jurisprudência dominante. É cabível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, quando o crédito tributário está com exigibilidade suspensa, não havendo outros impedimentos legais. Unânime. (ApReeNec 0007073-05.2012.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Legitimidade passiva. União. Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás).

Nos termos da tese fixada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1148 (REsp 1.955.655/RS), demandas nas quais o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica. A União e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de ações judiciais que versem sobre legalidade ou exigibilidade das quotas da CDE, ainda que a causa de pedir envolva a análise de atos normativos expedidos pelo Poder Público. O reconhecimento da ilegitimidade passiva pode ser declarado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme art. 485, inciso VI, e § 3º, do CPC. Unânime. (Ap 0041426-50.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Ação de indenização por danos morais cumulada com anulação de débito fiscal. Interesse da União (Fazenda Nacional). Art. 109, I, da Constituição Federal. Súmula 150 do STJ. Prejudicialidade externa com ações penais. Competência da Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, firma-se pela presença de ente federal na lide, cabendo a este ramo do Judiciário decidir sobre a legitimidade de seu interesse, nos termos da Súmula 150 do STJ. A conexão entre a lide cível e processos criminais que apuram a fraude fiscal originária do débito em discussão, ambos na esfera federal, reforça a competência da Justiça Federal para evitar decisões conflitantes. Unânime. (AI 0013048-02.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Lei 14.195/2021. Aplicabilidade imediata às execuções em curso. Tema 1193/STJ. Arquivamento sem baixa.

O STJ, no julgamento do REsp 2.030.253/SC (Tema 1193), sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que, a norma que estabelece o piso para ajuizamento de execuções fiscais por conselhos profissionais é de natureza processual e de aplicação imediata, alcançando os feitos em curso, ressalvados os casos em que já houver penhora concretizada. Unânime. (AI 1039530-91.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Pensão por morte. Instituidor anistiado político. Lei 6.683/1979. Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Isenção. Lei 10.559/2002. Extensão aos benefícios anteriores. Desnecessidade de opção pelo novo regime.

A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal Regional firmou-se no sentido de que a isenção de Imposto de Renda prevista na Lei 10.559/2002 alcança todos os proventos e pensões de anistiados políticos, ainda que concedidos com base em diplomas legais anteriores. É dispensável a submissão à "mudança de regime", de que trata o art. 19 da Lei 10.559/2002, como condição para a fruição do benefício fiscal, em prestígio à finalidade reparatória e uniformizadora da norma. O direito à isenção de IRPF, como consectário da reparação econômica, transmite-se aos dependentes do anistiado falecido, nos termos do art. 13 da Lei 10.559/2002. Unânime. (Ap 1007387-82.2017.4.01.3300

– PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Pena de perdimento de mercadorias. Falsa declaração de conteúdo. Divergência entre o declarado e o importado. Responsabilidade objetiva do importador. Irrelevância de dolo ou prejuízo ao erário. Legalidade do ato administrativo.

A legislação aduaneira (Decreto 6.759/2009, art. 689, XII) tipifica como “falsa declaração de conteúdo” a informação constante em documento emitido pelo exportador ou transportador que esteja em desacordo com as mercadorias efetivamente importadas. A responsabilidade do importador pela exatidão das informações prestadas ao Fisco é objetiva, não sendo oponível à autoridade aduaneira a alegação de erro de terceiro. A configuração da infração independe da demonstração de dolo ou de efetivo prejuízo financeiro ao erário, uma vez que o bem jurídico tutelado é o controle do comércio exterior. Constatado o ilícito, a aplicação da pena de perdimento é medida que se impõe por força de lei, não cabendo ao Poder Judiciário afastar a sanção por juízo de conveniência ou oportunidade. Unâнимes. (Ap 1012986-22.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Perdimento de veículo. Processo administrativo fiscal. Nulidade. Ausência de tentativa de intimação pessoal. Apreensão. Utilização do bem para a prática de contrabando. Tanque de combustível adulterado. Independência das esferas. Restituição. Inviabilidade. Competência do juízo criminal. Honorários advocatícios. Defensoria Pública da União (DPU) contra a União. Cabimento. Tema 1.002/TF.

É nulo o processo administrativo em que a intimação por edital é realizada sem a comprovação do prévio esgotamento das tentativas de notificação pessoal do autuado, por violação ao contraditório e à ampla defesa. A anulação da sanção de perdimento na esfera administrativa não implica a automática restituição do bem quando este constitui instrumento de crime, cuja apreensão subsiste para fins de persecução penal. Em razão da independência das instâncias, e havendo prova de que o veículo foi adulterado e utilizado para a prática de contrabando, a decisão sobre a sua destinação final compete ao juízo criminal, nos termos do art. 118 do CPP. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública em litígio contra o ente público ao qual pertence, conforme tese vinculante fixada pelo STF em regime de repercussão geral (Tema 1.002 – AR 1.937/DF), que superou o entendimento da Súmula 421 do STJ. Unânimem. (ApReeNec 1000341-87.2019.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Execução fiscal. Multa aplicada pelo Ibama. Dano ambiental. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria Menor. Art. 4º da Lei 9.605/1998. Aplicabilidade. Insuficiência patrimonial. Obstáculo ao resarcimento. Comprovação.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, embora excepcional, encontra no direito ambiental uma disciplina própria e mais rigorosa, justificada pela magnitude do bem jurídico tutelado. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e integral, e os mecanismos para sua efetivação devem ser interpretados de forma a garantir a máxima proteção ao meio ambiente. A controvérsia sobre a responsabilização dos sócios por dívidas ambientais da pessoa jurídica resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade. A Lei 9.605/1998, em seu art. 4º, estabelece regra específica que prevalece sobre as normas gerais do Código Civil e do Código Tributário Nacional. O dispositivo legal preceitua que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. O referido artigo consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a simples comprovação da insolvência da pessoa jurídica ou da impossibilidade de arcar com os prejuízos ambientais é suficiente para que o patrimônio dos sócios seja alcançado. Não se exige,

portanto, a prova de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular. No caso concreto, a decisão agravada incorreu em *error in judicando* ao fundamentar o indeferimento do pedido na ausência de dissolução irregular da empresa, aplicando o entendimento da Súmula 435/STJ, pertinente às execuções fiscais de créditos tributários, e ignorando a norma especial do art. 4º da Lei 9.605/1998, que era o fundamento do pedido do Ibama. Unânime. (AI 0042229-14.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Importação. Certificado de origem sem assinatura. Inaptidão formal. Desqualificação. Tratamento preferencial indeferido. Não configuração de coação.

A ausência de assinatura no Certificado de Origem constitui vício relevante que inviabiliza a fruição do tratamento tarifário preferencial previsto em acordo internacional. A exigência tributária baseada em documento inválido não configura coação ou afronta à Súmula 323 do STF. Não demonstrado o indébito, é indevida a restituição ou compensação de valores recolhidos. Unânime. (Ap 0016364-27.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Imunidade tributária. Entidade beneficiante de assistência social. Certificado vencido. Protocolo tempestivo de renovação. Importação de equipamento médico. Desnecessidade de exigência formal para gozo da imunidade.

A entidade beneficiante de assistência social que protocoliza tempestivamente pedido de renovação de certificado junto ao CNAS tem direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição, mesmo sem a renovação formal do documento. A retenção de bens importados destinados à atividade hospitalar, fundada exclusivamente na ausência de certificado válido, é medida desproporcional e inadmissível, especialmente quando inexistente prova de descumprimento dos requisitos legais. Unânime. (ApReeNec 0006493-05.2008.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Ônus probatório. Comprovação da capacidade econômica. Movimentação financeira incompatível com alegada hipossuficiência. Ônus da requerente não cumprido.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481/STJ), a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. No caso concreto, a União apresentou extratos bancários que comprovam a entrada e movimentação de valores superiores a um milhão de reais em prazo inferior a trinta dias, sem que a apelante tenha apresentado provas em sentido contrário. A mera alegação de ausência de finalidade lucrativa não exime a parte requerente de demonstrar a hipossuficiência financeira, ônus do qual não se desincumbiu. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus à assistência judiciária gratuita mediante demonstração inequívoca da impossibilidade de suportar os encargos do processo. Comprovada a movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência e ausente prova em sentido contrário, é de ser mantido o indeferimento do benefício. Unânime. (Ap 0034341-32.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Município. Existência de débitos sem suspensão da exigibilidade. Descumprimento de obrigações acessórias. Inaplicabilidade do princípio da intranscendência subjetiva. Impossibilidade de expedição da certidão.

A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal Regional reconhece que a existência de débitos sem suspensão da exigibilidade, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias

como a entrega da GFIP, constitui fundamento legítimo para a negativa de expedição da CPD-EN. O parcelamento de débitos inadimplido ou a existência de ações judiciais sem decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos não autorizam a emissão da certidão, por ausência dos requisitos legais objetivos. A aplicação do princípio da intranscendência subjetiva não alcança a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público por débitos fiscais registrados em nome do próprio ente, ainda que decorrentes de gestões anteriores. A negativa de emissão da CPD-EN, nesse contexto, não configura ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração Tributária, estando em conformidade com os dispositivos legais pertinentes. Unânime. ([Ap 1001799-35.2019.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

Simples Nacional. Parcelamento de débito confessado pelo contribuinte via PGDAS-D. Inexistência de coação ou ilegalidade no bloqueio do sistema. Suspensão de exigibilidade. Impossibilidade.

A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando outra providência pelo Fisco (Súmula 436/STJ). A adesão voluntária ao parcelamento dos débitos, com conhecimento das condições e sem impugnação administrativa ou judicial anterior, não caracteriza coação ou vício de vontade. A autora realizou sucessivos parcelamentos, com base em valores declarados e retificados por ela mesma no sistema PGDAS-D, o que afasta a tese de ausência de constituição definitiva do crédito ou de coação administrativa. O bloqueio do sistema PGDAS-D, conforme esclarecido na origem, decorreu de medida geral de fiscalização e prevenção a ilícitos, adotada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. A ausência de impugnação tempestiva e a posterior retificação voluntária dos dados pela contribuinte confirmam a validade dos atos administrativos questionados. Inexistindo vício de consentimento ou irregularidade na constituição dos débitos, não há que se falar em suspensão de exigibilidade ou em nulidade do parcelamento celebrado, tampouco em impedimento legal à exclusão do Simples Nacional por débitos confessados e não quitados. Unânime. ([Ap 1024606-85.2020.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/08/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br